



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000865-26.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO SILVA BRASILEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000865-26.2025.8.26.0041

Agravante: Leandro Silva Brasileiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Hélio Narvaez

Voto nº 21.909

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Leandro Silva Brasileiro da decisão que indeferiu pedido de exclusão de anotação de envolvimento com facção criminosa no Boletim Informativo, alegando que a anotação é inverídica e prejudica a concessão de benefícios prisionais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a anotação de envolvimento com facção criminosa, realizada como providência administrativa, pode ser excluída do Boletim Informativo do apenado.

III. Razões de decidir

3. A anotação configura providência administrativa, de competência da diretoria da unidade prisional, não sujeita ao contraditório, e foi realizada de acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária.

4. Existe condenação definitiva por associação para o tráfico, com trânsito em julgado, que indica envolvimento do agravante com grupo criminoso.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A anotação de envolvimento com facção criminosa é providência administrativa, de competência da diretoria da unidade prisional. 2. A condenação definitiva por associação para o tráfico, no caso, corrobora a anotação."

Legislação citada: Resolução SAP nº 118/13, artigo 1º; Lei Antidrogas, artigo 35.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Leandro Silva Brasileiro** da decisão de fl. 01, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca de São Paulo - SP, que, nos autos de Execução nº 0002558-50.2022.8.26.0041, indeferiu o pedido de exclusão da anotação constante do Boletim Informativo de fls. 42/50, de que o apenado registra envolvimento com facção criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Argumenta o agravante, em síntese, que a anotação de que ele integra facção criminosa é inverídica, além de não ter sido submetida ao contraditório e, em razão dela, todos os pedidos de benefícios prisionais lhe são negados.

Pede, em razão disso, a exclusão de referida anotação de seu prontuário (fls. 05/10).

Contraminutado o recurso (fls. 19/21), não sobreveio retratação judicial (fl. 22).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 69/72).

É o relatório.

O recurso não procede.

O Juízo da Execução Criminal indeferiu o pedido de retificação/exclusão da anotação de que o apenado integra facção criminosa, de forma acertada a meu ver, sob o fundamento de que se trata de procedimento regulamentado pela Secretaria de Administração Penitenciária.

E tal decisão não comporta reparo algum.

De início, é importante frisar que aludida anotação configura providência administrativa, de competência da diretoria da unidade prisional, mediante observação do reeducando ao longo do cumprimento da pena, não sujeita ao contraditório, que se consubstancia, posteriormente, na apreciação judicial do mérito para a progressão de regime - ou outro benefício de execução.

Verifica-se de fl. 49, referida anotação, que foi realizada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprimento do artigo 1º da Resolução SAP nº118/13, in verbis: *"Todos os expedientes que versam sobre progressão aos regimes semiaberto e aberto, livramento condicional, indulto, comutação de penas e saída temporária, em que são interessados presos do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, além das informações que já são consignadas nos Boletins Informativos, a Direção da Unidade Penal que custodiá-lo deverá, também, mencionar se o requerente registra envolvimento com facções criminosas" (grifei).*

Demais disso, no exame criminológico juntado aos autos, a Diretoria da instituição prisional informa *"que esta Unidade Penal conta em sua população carcerária com líderes e integrantes ativos de facção criminosa, e que o reeducando em análise possui bom convívio com os demais"* (cf. fl. 37).

Igualmente, referentemente à alegação defensiva de que o agravante não pode estudar nem trabalhar, a Diretoria também esclareceu o motivo pela qual a unidade prisional não conta com atividades laborerápicas: *"Para fins de avaliação criminológica informo que por esta Unidade ser de Segurança Máxima, sendo constituída na grande maioria por líderes e integrantes de facção criminosa, particularidade esta que a torna diferenciada das demais, os presos aqui recolhidos exercem influência negativa em relação aos demais sentenciados do Estado, tal fato faz com que as atividade laborerápicas não sejam realizadas, devido os mesmos não possuírem perfil para serem agrupados em qualquer outro lugar que não seja o pavilhão de convívio habitacional"* (cf. fl. 37).

Ademais, ao contrário do afirmado pela defesa, existe uma condenação definitiva, na qual foram respeitados o contraditório e a ampla defesa - conforme corroborado até mesmo pelo STF -, e que indica o envolvimento do agravante com grupo criminoso. Isso porque, como se verifica dos autos do Processo nº 1512440-17.2021.8.26.0228, ele foi condenado por associação para o tráfico, com trânsito em julgado em **25/03/2024** (cf. artigo 35 da Lei Antidrogas - fl. 3.399 daqueles autos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sendo assim, inviável a pretendida exclusão da anotação do Boletim Informativo do apenado.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que aludido apontamento não exclui, só por só, a possibilidade de concessão da progressão de regime, sendo que, ao contrário do afirmado pela defesa, as decisões que indeferiram ao reeducando benefícios prisionais não se basearam exclusivamente nela.

A título de exemplo, pode-se mencionar o longo histórico de prática de crime hediondos, como tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso proibido, inclusive durante o cumprimento de penas; além de faltas disciplinares graves durante a execução, ostentando 04 (quatro) infrações anteriores, em contextos preocupantes, como escavações na cela em que habitava, movimento de subversão à ordem, desobediência e incitação de movimento subversivo à ordem e à disciplina, incitação da população carcerária e, por fim, mais uma escavação de buraco na parede da unidade habitacional (cf. fls. 46/47). Na mesma esteira, podem ser citadas conclusões negativas do último exame criminológico a que se submeteu: *"Apresenta críticas pobres, não assimilando até o momento as consequências dos seus atos. Não demonstra culpa e/ou desejo de reparação"* (cf. fl. 40).

Logo, como se viu acima, o Boletim Informativo não merece qualquer reparo, mostrando-se acertada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator